



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177  
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

*Jancione*  
*em, 18/08/93*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 16 DE AGOSTO DE 1993.

#### DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A Câmara Municipal de Marilândia, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Município, de qualquer dos seus Poderes passa a ser o regime estatutário.

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marilândia, que terão seus empregos transformados em cargo público.

Art. 2º - Consideram-se servidores públicos civis, para os efeitos desta Lei, os atuais empregados investidos em emprego público da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º - Os contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente à partir da vigência desta Lei ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro vencimento, adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 4º - O Departamento do Município responsável pela Administração de pessoal baixará normas específicas, estabelecendo procedimentos a serem adotados na implementação do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Os servidores estatutários a que se refere o artigo 1º desta Lei, passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência própria do Município.

Art. 6º - Ficam excluídos do regime instituído por esta Lei, os servidores contratados por prazo determinado para prestação de serviço, através de convênios e os ocupantes de outras funções temporárias.



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177  
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

Art. 7º - Os cargos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão organizados em carreiras.

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como, a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 8º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 443 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marilândia em, 16 de agosto de 1993.

JOSE LUIZ ASTORI

Presidente

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data.

ITAMAR JOSÉ LORENCINI

1º Secretário